



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação à alínea c do inciso II do art. 149, ao inciso II do §2º do art. 149, ao inciso IV e § 2º do art. 150, ao inciso II do art. 152 e ao § 1º do art. 419, do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 149.....

II -

.....

c) transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível (leve), moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.

§2º.....

.....

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções e não incluídos os custos necessários para a adaptação a que se refere o § 3º deste artigo, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais)”.
.....

“Art. 150.....

.....



IV - deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior a média, associadas a duas ou mais áreas de habilitação adaptativas, tais como:

.....

§ 2º - Incluem-se no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas que causem restrições de movimento e produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa”.

.....

“Art. 152.....

.....

II - na hipótese do inciso II do caput do artigo 149 desta Lei Complementar, em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos”.

.....

“Art 419.....

§ 1º - No caso de o adquirente ser pessoa física referida no inciso II do caput do artigo 149 desta Lei Complementar, a redução de alíquota de que trata o caput alcança veículo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, somente para fins de sua ampliação, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na tabela da Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas (Tabela Fipe)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em duas ocasiões distintas, o Senado Federal, em audiências públicas, recebeu as demandas apresentadas pela ANAPcD - Associação Nacional de Apoio às Pessoas com Deficiência, que relatou as dificuldades enfrentadas por esse segmento.



Um dos pontos destacados na proposta de emenda é a necessidade de eliminar qualquer "trava" para a concessão de isenções de impostos na aquisição de veículos por pessoas com deficiência. Além disso, é fundamental que a referida isenção seja aplicável a veículos com valor de até R\$ 200 mil.

Reitero, também, a solicitação de que novos pedidos para concessão da isenção possam ser realizados em intervalos não inferiores a dois anos.

Diante do exposto, solicito o apoio do nobre Relator para o acolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 10 de dezembro de 2024.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

